

**CONSELHO SUPERIOR**

**Data: 12/02/2019**

**Processo: 000731-39.00/16-4**

**Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso do Usuário**

**Conselheiro Relator: Isidoro Zorzi**

**Conselheiro Revisor: Cleber Domingues**

**I – RELATÓRIO**

O processo teve início com recurso interposto pelo usuário Luiz Carlos Romani junto à AGERGS em 24/05/2016, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que aplicou penalidade de multa por ramal com intervenção indevida no valor de R\$ 608,42 e recuperação de consumos de água e esgoto nos valores de R\$ 1.298,00 e de R\$ 908,60, respectivamente, referentes ao imóvel nº 1970547-6 em Cachoeira do Sul/RS.

O usuário alega que:

- residiu em Porto Alegre de outubro de 2009 até outubro de 2015 (apresenta contrato de locação e comprovantes de endereço de imóveis em Porto Alegre);

- cedeu o imóvel objeto da cobrança, localizado em Cachoeira do Sul, em maio de 2013 a seu primo Eduardo, para que cuidasse da propriedade, mas seu parente abandonou a casa em agosto de 2014;

- a propriedade ficou desabitada de setembro de 2014 até outubro de 2015;

- teve de retornar para Cachoeira em novembro de 2015 devido a arrombamento do imóvel;

- continuou trabalhando em Porto Alegre, onde permanece 4 dias por semana, pois não consegue sobreviver com o que ganha como

7 1 

aposentado do INSS (R\$ 1.516,00);

- em 14 de março de 2016 um funcionário da CORSAN solicitou autorização para trocar o hidrômetro, ocasião em que constatou a existência de irregularidade, embora os lacres estivessem intactos, o que lhe impediu de vislumbrar a existência de danos;

- não tinha conhecimento da irregularidade, até porque em 2010, já residindo em Porto Alegre, autorizou a troca de local do hidrômetro solicitada pela CORSAN;

- a recuperação de consumo de 10m<sup>3</sup> ao mês não se justifica, pois desde setembro de 2014 a propriedade ficou vazia e, a partir de novembro de 2015, passou a residir com sua esposa de 14 a 16 dias por mês em Cachoeira;

- pede o deferimento de seu pedido, pois não cometeu erros, sendo vítima de irregularidades realizadas por terceiros.

A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, em 31/05/2016, informando que aguardará a deliberação da AGERGS e juntando cópia de diversos documentos, dentre eles Auto de Constatação, fotografias e histórico de consumo.

No Formulário de Resposta AGERGS, a Companhia informa que o contraditório do usuário foi indeferido, pois a existência de intervenção indevida no ramal está comprovada por fotos.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 189/2016, esclarecendo que:

1 - O histórico demonstra leituras baixas que variam entre 1, 2, 3, e 6 metros cúbicos de consumo por mês no período anterior à fiscalização até 14 de março de 2016. Após a fiscalização, o consumo passa a registrar valores entre de 7, 10 e 11 metros

cúbicos em abril, julho e agosto de 2016.

- 2 - A irregularidade resta comprovada, e o histórico de consumo se mostra compatível com a situação trazida aos autos.
- 3 - O expediente está devidamente instruído, não apresentando erros formais ou carência de documentação.
- 4 - Conclui que as cobranças originadas a partir do caso em análise estão de acordo com o disposto no regulamento.

As manifestações das partes foram encaminhadas à Diretoria de Qualidade que, em 04/11/2016, decidiu pelo improvimento do recurso, mantendo as cobranças de multa por ramal com intervenção indevida e de recuperação de consumo, e oficiou as partes da decisão.

Inconformado com a decisão, o usuário protocolou o presente recurso pelo qual reitera as alegações contidas em sua manifestação inicial. Informa ter 66 anos, ser aposentado e honesto. Pede que a decisão seja revista, pois não cometeu a irregularidade. Afirma que ele e sua esposa, que são doentes e velhos, não se locupletaram deste feito. Não tem condições de responder financeiramente, visto que perdeu tudo com o arrombamento da sua casa e atualmente só recebe sua aposentadoria.

Notificada do recurso apresentado pelo usuário, através do Ofício nº 382/2016-DQ, a CORSAN apresentou contrarrazões pelas quais afirma que revisou o procedimento e não encontrou mácula no processo.

A Companhia afirma que o histórico do imóvel comprova medição de 01m<sup>3</sup>, 02m<sup>3</sup> e até mesmo 0m<sup>3</sup> de consumo, o que é inviável para imóvel ocupado sem fonte alternativa. Após a retirada da infração houve consumo de até 15m<sup>3</sup>. Além disso, as fotos acostadas ao processo permitem verificar com nitidez a infração.

De acordo com a CORSAN, os argumentos de cedência e de invasão do imóvel não são sustentados por documentos. Por fim, roga pela manutenção da decisão da AGERGS.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 112/2017, esclarecendo que:

- 1- A intervenção no ramal foi demonstrada pela concessionária, sendo tal irregularidade prevista no Regulamento.
- 2- Muito embora o recorrente demonstre que possuía outro endereço, a titularidade da instalação se manteve em seu nome durante todo o período apontado como de permanência em outro município. A análise do histórico de consumo do imóvel revela que ao menos desde 2012 (limite de ciclos disponibilizados para consulta no site da Corsan) as leituras demonstram consumo muito baixo (próximo ou igual a zero), sendo inequívoca a manipulação no consumo da unidade.
- 3- Conclui que o usuário não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, dando prosseguimento à cobrança.

O Diretor de Qualidade manteve a decisão, e o expediente foi encaminhado ao Conselho Superior para deliberação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso de Cachoeira do Sul onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A matéria foi devidamente analisada nos pareceres da área técnica da AGERGS, aos quais me reporto integralmente.

Preliminarmente, analisa-se a questão da titularidade do responsável pelo imóvel. O usuário afirma que residiu em Porto Alegre de outubro de 2009 até dezembro de 2013, tendo cedido o imóvel de Cachoeira do Sul para um parente em maio de 2013.

Embora o usuário apresente contrato de locação e comprovantes de endereço de imóveis em Porto Alegre, a titularidade da instalação se manteve em seu nome durante todo o período apontado como de permanência em outro município, como bem observa a Ouvidoria na Informação 112/2017.

Assim, resta comprovada a responsabilidade contratual do usuário pelo imóvel ora averiguado.

Relativamente ao mérito, passa-se ao exame das cobranças de multa e de recuperação de consumo de água e de esgoto.

A análise feita pela Ouvidoria da AGERGS esclarece que a irregularidade descrita como “Ramal com Intervenção Indevida” foi demonstrada pela concessionária.

Nesse sentido, a irregularidade constatada enquadra-se no artigo 42 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, o qual determina que “não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro e até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações”.

Acertada, portanto, a notificação da CORSAN que classificou a infração com base no artigo já referido, bem como no artigo 91, §5º, do Regulamento<sup>1</sup>.

Para a cobrança de recuperação de consumo, verifica-se que a Companhia considerou, pela análise do histórico dos consumos de água, o período 04/2013 a 03/2016, conforme estabelece o artigo 87, §1º, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto:

§ 1º Para fins de revisão do faturamento decorrente de procedimentos irregulares de que trata o art. 82, **o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.**

(grifou-se)

Quanto ao estabelecimento do consumo médio, a Concessionária valeu-se do estabelecido no artigo 87, II, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto<sup>2</sup>, visto que considerou o consumo mínimo de 10m<sup>3</sup> ao mês.

---

<sup>1</sup> Art. 91. A CORSAN poderá suspender o fornecimento após previa comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

VII – derivação do ramal predial antes do quadro;

§ 5º Nos casos previstos nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XIII deste artigo, além da suspensão do fornecimento, será aplicada multa ao usuário de acordo com a Tabela de Infrações.

<sup>2</sup> Art. 87. II – determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que ocorreu no presente caso, devendo ser mantida a cobrança aplicada pela Companhia.

Sendo assim, com base nos pareceres técnicos juntados ao processo, verifica-se que a cobrança efetuada está de acordo com o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

Quanto à alegada incapacidade financeira do recorrente, recomenda-se que a Companhia busque um acordo com o usuário de forma a encontrar valores que possibilitem a quitação da referida dívida.

### III – VOTO POR:

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo usuário Luiz Carlos Romani, titular do imóvel nº 1970547-6, mantendo as cobranças de multa por ramal com intervenção indevida no valor de R\$ 608,42 e de recuperação de consumos de água e esgoto nos valores de R\$ 1.298,00 e de R\$ 908,60, respectivamente, aplicadas pela CORSAN.
- 2- Recomendar à Concessionária o parcelamento da dívida no maior número de parcelas possível.
- 3- Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Isidoro Zorzi

Conselheiro Relator

#### IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.



**Cleber Domingues**  
**Conselheiro Revisor**